



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

EMENDA REVISIONAL Nº 001/2020 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE OS ILUSTRES VEREADORES APROVARAM E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA REVISIONAL À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Art. 1º - O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será para mandato de quatro anos, mediante pleito direto simultâneo realizado em todo o País.

Art. 3º - Fica acrescido o art. 7º- A, a seguinte redação:

Art. 7º-A - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 4º - O §2º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11...

§2º - O número de vereadores da Câmara Municipal é fixado em 09 (nove), e somente poderá ser alterado obedecendo aos limites fixados na Constituição Federal ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

**Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo**



Art. 5º - Fica suprimido o §3º do art. 11.

Art. 6º - O “caput” do Art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Art. 7º - O §1º do Art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 ...

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados, podendo excepcionalmente ser canceladas.

Art. 8º - O §3º do Art. 12 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12...

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- pelo Prefeito;
- pelo Presidente da Câmara Municipal;
- ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara.

Art. 9º - Fica acrescido o §5º no art. 12, a seguinte redação:

Art.12...

§5º - A convocação somente acontecerá em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo que em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 10 - O art.14 passa a ter a seguinte redação:

Art.14 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Art. 11 - Ficam suprimidos os parágrafos 1º e 2º do art. 15.

Art. 12 - Fica suprimido o art. 16.

Art. 13 - Fica suprimido o art. 17.

Art. 14 - O Art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - A Câmara Municipal instalar-se-á em Reunião Especial, no recinto utilizado para as reuniões plenárias, às 10:00 (dez) horas, no dia 1º de janeiro do início de cada legislatura, se presente pelo menos um terço da edilidade, para posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, quando será presidida pelo Vereador eleito mais votado nas últimas eleições e em caso de empate na votação dos mais votados, o mais idoso entre os mesmos, e na hipótese deste não querer presidir, assumirá aquele mais idoso dentre os Vereadores presentes, em ordem decrescente, sem prejuízo do que trata o Art. 18-A.

§1º - O Presidente da Reunião indicará o Secretário "ad hoc", escolhido entre os Vereadores eleitos e presentes, para acompanhar os trabalhos.

§2º - O Secretário "ad hoc" procederá à chamada dos eleitos sem prejuízo do que trata o §10 deste artigo.

§3º - No ato da posse, o Presidente proferirá, em voz alta e pausadamente, o seguinte compromisso, que será repetido, também em voz alta por todos os vereadores a serem empossados: "PROMETO OBSERVAR E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E DEMAIS LEIS, ASSIM COMO DESEMPENHAR, COM FIDELIDADE E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO".

§4º - Em seguida, o Secretário "ad hoc" pronunciará "ASSIM O PROMETO", e posteriormente fará a chamada dos

Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

demais Vereadores, em ordem alfabética, e cada um destes, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta: "ASSIM O PROMETO".

§5º - O Presidente da Reunião declarará, então, empossado os Vereadores presentes que confirmarem o compromisso, proferindo em voz alta: "DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO".

§6º - Ato contínuo, o Presidente da Reunião dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, que somente acontecerá se presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, no qual só poderão votar e ser votados os Vereadores que tiverem sido regularmente empossados, obedecido o seguinte:

I) Os candidatos concorrerão individualmente à eleição da Mesa Diretora, devendo ter seus nomes e a indicação dos respectivos cargos protocolados com antecedência na Diretoria Executiva da Câmara até o dia 30 de dezembro do ano que ocorrer as eleições, ou até as 09:00 horas do dia 1º de janeiro, conforme modelo:

Eu..... (nome), filiado ao(nome do Partido) declaro junto à Diretoria Executiva da Câmara Municipal de, que apresento a minha Candidatura ao cargo de **PRESIDENTE**
(ou Vice-Presidente / Secretário / Suplente de Secretário).

....., ... de..... de

Assinatura:

II) Só será aceito o protocolo da candidatura que apresentar nome completo e assinatura do candidato ao cargo pretendido.

III) Para resguardar a proporcionalidade dos Membros da Câmara na composição da Mesa Diretora só será aceito o registro de candidatura de 01 (um) Vereador por Partido Político com cadeira na Câmara Municipal para o mesmo cargo, exceto se não houver inscrição de outro partido;

IV) Depois de protocolada sua candidatura, o Vereador somente poderá concorrer ao cargo nela indicado.

V) A votação para os membros da Mesa Diretora será pelo processo nominal, com chamada em ordem alfabética,

Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

momento em que os Vereadores dirão o nome do candidato de sua escolha, para cada cargo.

V) A votação para os membros da Mesa Diretora terá início após a divulgação pelo Secretário "ad hoc" da relação dos nomes dos candidatos aos respectivos cargos, e será pelo processo nominal, com chamada em ordem alfabética, momento em que os Vereadores dirão o nome do candidato de sua escolha, para cada cargo.

VI - Se houver mais de 01 (um) inscrito do mesmo partido, para o mesmo cargo na Mesa Diretora, será realizado sorteio para a definição do candidato antes de iniciada a votação.

VII - Somente acontecerá a eleição para Suplente de Secretário, se houver mais de 01 (um) candidato para o cargo. Em havendo apenas de 01 (um) candidato este será considerado eleito por aclamação Suplente de Secretário.

VIII - Sendo eleito Presidente e Vice-Presidente do mesmo partido, em hipótese alguma será eleito Secretário e Suplente de Secretário deste partido.

§7º - Findo o processo de eleição da Mesa Diretora, o Presidente da Reunião Especial proclamará o seu resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos, com a seguinte fala:

- DECLARO EMPOSSADO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA, O VEREADOR (nome);

- DECLARO EMPOSSADO VICE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA, O VEREADOR (nome);

- DECLARO EMPOSSADO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA, O VEREADOR (nome);

- DECLARO EMPOSSADO SUPLENTE DE SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA, O VEREADOR (nome);

§8º - Após a posse da Mesa Diretora, o então Presidente da Reunião Especial passará o comando desta ao Presidente da Câmara Municipal, eleito e empossado, que assumirá a direção da Reunião especial e dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e

Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores, tomando-lhes o compromisso previsto nesta Lei Orgânica, obedecendo a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado pelo Secretário, em livro próprio ou pelo "Processo Eletrônico digitalizado" se for o caso.

§9º - Ato contínuo, o Presidente da Câmara concederá por 05 (cinco) minutos, a palavra aos Vereadores que a tiverem solicitado e inscrito previamente ao Chefe do Cerimonial, facultando a mesma ao Prefeito por até 30 (trinta) minutos e ao Vice-Prefeito por 15 (quinze) minutos se empossados, após o que dará por encerrada a solenidade.

§10 - Havendo número insuficiente de vereadores para eleição da Mesa, ou ainda, havendo recusa do Presidente eleito em dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Reunião Especial o fará imediatamente e permanecerá na Presidência, convocando sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§11 - O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia seguinte ao da reunião Especial, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria da edilidade, e prestará compromisso individualmente.

§12 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato somente poderá ser empossado mediante prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

Art. 15 - Fica acrescido o art. 18-A com a seguinte redação:

Art.18-A - Antes do início da Reunião de Compromisso e Posse, de que trata o art.18 desta Lei Orgânica, obrigatoriamente, os Vereadores, o Prefeito, e o Vice-Prefeito eleitos, entregarão na Secretaria Geral do Legislativo os seguintes documentos:

I - Originais ou Fotocópias autenticadas dos Diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral,

**Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo**



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

II - Declaração pública de bens;

§1º - Como declaração pública de bens de que trata o inciso anterior os eleitos deverão apresentar a cópia da Declaração de Imposto de Rendas completa, do exercício anterior ao da eleição, ou Declaração de Isento, nos termos da Receita Federal do Brasil sendo que a mesma será posteriormente levada a arquivo versão digital, por Processo Eletrônico em forma escaneada.

§2º A entrega dos documentos de que trata o "caput" deste artigo poderá ocorrer até o dia 30 de dezembro do ano da eleição.

§3º - Ao final do Mandato, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão nova Declaração de Bens e as entregarão ao Secretário Geral do Legislativo.

Art. 16 - O Art. 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 17 - O "caput" do Art. 20 passa a ter nova redação acrescentando ao artigo o §5º:

Art. 20 - A Mesa Diretora da Câmara compõem-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão em ordem inversa.

§5º - O Suplente de Secretário somente tomará assento à Mesa Diretora em caso de vacância ou substituição ao Secretário.

Art. 18 - O Art. 21 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 - A Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno, terá Comissões em caráter permanente ou especial (temporárias) que são órgãos auxiliares constituídas de Vereadores, destinadas a estudos, emissão de pareceres especializados, realização de investigações e atividades afins.

**Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo**



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Parágrafo Único - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 19 - Fica suprimido o art. 22.

Art. 20 - Fica suprimido o art. 23

Art. 21 - O Art. 25 passa a ter a seguinte redação ficando suprimido seu Parágrafo Único:

Art.25 - A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificitação adequada.

Art. 22 - Fica suprimido o art. 27.

Art. 23 - O Art. 28 passa a ter a seguinte redação:

Art. 28 - Por requerimento de qualquer Vereador e após aprovação pelo plenário, a Mesa da Câmara Municipal encaminhará pedidos escritos de informações, cópias de documentos a Secretários Municipais ou equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Art. 24 - O Inciso X do Art. 29 passa a ter a seguinte redação:

Art. 29...

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas.

Art. 25 - O Inciso VI do Art. 30 passa a ter a seguinte redação:

Art. 30...

VI - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias.

Art. 26 - O Inciso X do Art. 30 passa a ter a seguinte redação:

Art. 30...

X - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 27 - O “caput” do Inciso XII do Art. 30 passa a ter a seguinte redação, ficando suprimidos os itens de “a” a “c”:

Art. 30

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Câmara Municipal.

Art. 28 - O Inciso VIII do Art. 31 passa a ter a seguinte redação:

Art. 31...

VIII - solicitar a intervenção do Estado no Município, quando:

a) - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada.

b) - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei.

c) - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

**Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo**



Art. 29 - O “caput” do Inciso X do Art. 31 passa a ter a seguinte redação, ficando suprimido todos os parágrafos.

Art. 31

X - criar comissão especial de inquérito.

Art. 30 - A “Seção IV, Das Atribuições da Mesa da Câmara” passa a denominar-se:

**SEÇÃO IV
DA MESA DA CÂMARA E
DAS ATRIBUIÇÕES DE SEUS MEMBROS**

Art. 31 - O Art. 32 passa a ter a seguinte redação:

Art. 32 - A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e compõe-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que se substituem na ordem inversa.

§1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) ano(s), Vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§2º- Para o processo de eleição dos membros da Mesa, será respeitado o que dispõe o Art. 18 desta Lei Orgânica da Câmara Municipal.

§3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na penúltima reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados em primeiro de janeiro.

§4º. Será eleito também, junto com os membros da Mesa, um Suplente de Secretário, que somente tomará assento nela em substituição.

§5º. O suplente de Secretário, assumindo definitivamente o cargo na Mesa, proceder-se-á a eleição, para o preenchimento da vaga de Suplente.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

§6º. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição.

§7º - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito do Município, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para escrituração e consolidação das contas do Município;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do seu Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída no orçamento geral do Município.

V - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VI - apresentar ao Executivo para sua iniciativa, minuta de projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

IX - tomar iniciativa de projetos de fixação e recomposição dos subsídios de Agentes Políticos.

X - contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§8º - A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria dos seus membros.



Art. 32 - O Art. 33 passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 - Ao Presidente da Câmara compete:

- I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- II - substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- III - representar a Câmara Municipal em qualquer situação;
- IV - prestar informações em mandado de segurança contra ato próprio, da Mesa Diretora ou do Plenário;
- V - autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- VI - fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;
- VII - realizar, após decisão do plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil ou cidadãos;
- VIII - requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;
- IX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos perante o Plenário, nos termos deste Regimento Interno;
- X - declarar extintos ou cassados os mandatos do Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereadores, nos casos previstos na legislação aplicável e em face de deliberação do Plenário, expedindo o Decreto Legislativo respectivo;
- XI - convocar, quando for o caso, suplente de Vereador;
- XII - declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou no Regimento interno da Câmara Municipal;
- XIII - autografar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, proposições de lei ordinária ou complementar;
- XIV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente pelo Prefeito, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

- XV - convocar a edilidade para as reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;
- XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com Vereador ou Servidor designado;
- XVII - determinar, quando exigível, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;
- XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente até o dia 15, o balancete da Câmara Municipal, referente ao mês anterior;
- XIX - administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XIX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;
- XXI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XXII - conduzir, em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias, exercendo, em especial, as seguintes atribuições:
- abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, e suspendê-las, quando necessário;
 - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;
 - determinar a leitura, pelos Secretários das correspondências recebidas e expedidas, indicações, requerimentos, pareceres e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada reunião;
 - cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

13

Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

f) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cronometrando-a e caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as Questões de Ordem;

h) interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder a verificação do *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-lhes o prazo;

XXIII - praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;

b) encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os projetos de lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos bem como a manutenção ou rejeição de vetos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) requisitar no início de cada sessão legislativa o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

e) encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;

XXIV - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXV - assinar as correspondências destinadas às autoridades;

XXVI - autorizar ou não, pedido de diárias de Vereador.

XXVII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Poder Legislativo.

Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

XXVIII - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XXIX - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

§2º - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental.

§3º - No período da Sessão Legislativa Extraordinária, a licença do Presidente se efetivará, mediante comunicação escrita à Mesa Diretora, que convocará imediatamente o Vice-Presidente para assumir a Presidência e convocará também o suplente de Secretário.

§4º - O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

§5º - O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições ao Plenário, devendo, no entanto, afastar-se da direção da Mesa Diretora quando as mesmas estiverem em discussão ou votação.

Art. 33 - O Art. 34 passa a ter a seguinte redação:

Art. 34 - O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto deverá votar nos seguintes casos:

- a) na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- c) quando a matéria necessita de *quorum* de maioria absoluta;
- d) no caso de empate nas votações abertas;
- e) nas votações secretas, se houver em termos regimentais.

Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

§7º - O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 34 - O Art. 36 passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições, observado os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

§1º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

§2º - Por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios dos Agentes políticos do Município, (Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) sempre no dia 1º de janeiro a partir do segundo ano do mandato para qual foram eleitos, pelo índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 35 - O Art. 41 passa a ter a seguinte redação:

Art.41 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 36 - O Inciso V do Parágrafo Único do Art. 44 passa a ter a seguinte redação:

Art.44 ...

Parágrafo Único:

...

V - Código Sanitário

Art. 37 - Fica suprimido o Art. 45.

Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo



Art. 38 - Fica suprimido o Art. 46.

Art. 39 - O “caput” do Art. 49 passa a ter a seguinte redação, ficando acrescido ao artigo o inciso V:

Art. 49 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

...

V - fixação dos subsídios dos Agentes Políticos e de sua revisão geral anual

Art. 40 - O Parágrafo único do Art. 51 passa a ser §1º com nova redação sendo acrescido o §2º com a seguinte redação:

Art. 51...

§2º - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição.

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§3º - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Legislativo ou do Executivo.

Art. 41 - O §3º do Art. 55 passa a ter a seguinte redação:

Art. 51...

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.



Art. 42 - O §4º do Art. 55 passa a ter a seguinte redação:

Art. 55...

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 43 - Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 56.

Art. 44 - Fica acrescido o Art. 59-A com a seguinte redação:

Art. 59-A - A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Conta fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Art. 45 - O Art. 61 passa a ter a seguinte redação:

Art. 61 - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á na data determinada pela Constituição Federal e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 46 - O Art. 63 passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 - O Prefeito e o Vice Prefeito, este se exercendo cargo público, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

Art. 47 - O Art. 65 passa a ter a seguinte redação:

Art. 65 - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 48 - O §1º do Art. 65 passa a ter a seguinte redação:

Art. 65

§ 1º - O Vice-Prefeito, além das substituições previstas na legislação federal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 49 - O Art. 72 passa a ter a seguinte redação:

Art. 72 - Os subsídios dos Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições, observado os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 50 - Fica suprimido o Art. 73.

Art. 51 - Fica suprimido o Art. 74.

Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo



Art. 52 - Fica acrescido o Art. 78-A, com a seguinte redação:

Art. 78-A - Constitui ainda, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, referente ao repasse do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal, sem prejuízo ao que trata o §2º do artigo 78 desta Lei orgânica:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 53 - O Art. 82 passa a ter a seguinte redação:

Art. 82 - Os auxiliares diretos do Prefeito, Secretários e Diretores, deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública e quando de sua exoneração, enviando-as à Câmara Municipal, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 54 - O Art. 84 passa a ter a seguinte redação:

Art. 84 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Art. 55 - Fica acrescido o Art. 88-A, com a seguinte redação

Art.88-A - A Câmara Municipal poderá convocar representantes de empresa prestadora de serviço público concedido ou permitido, para prestar informações sobre assuntos de sua área, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem adequada justificção, às penas da lei.

Art. 56 - Fica acrescido o Art. 98-A, com a seguinte redação

Art. 98-A - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade,



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

garde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57 - Ficam acrescentados à Lei Orgânica o parágrafos 4º e 5º no Art. 99, com as seguintes redações:

Art. 99

...

§4º. As Leis e atos administrativos Municipais, externos, também poderão ser publicados na rede mundial de computadores, "internet", desde que esta publicação seja reconhecida como oficial, mediante Ato do Prefeito Municipal.

§5º. Aplica-se ao Poder Legislativo Municipal, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 58 - O "caput" do Art. 108 e seu §1º passam a ter as seguintes redações:

Art. 108 - Os cargos, empregos e funções públicas no Município são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei federal.

§1º - No Município, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 59 - O Art. 111 passa a ter a seguinte redação:

Art. 111 - A investidura em cargo ou emprego público no Município depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo**



Art. 60 - O “caput” do Art. 113 passa a ter a seguinte redação:

Art.113 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices observada a iniciativa privativa em cada caso.

Art. 61 - O § 1º do Art. 113 passa a ter a seguinte redação:

Art.113...

§1º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, bem como o dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, ao fixado para o Prefeito.

Art. 62 - O Art. 115 passa a ter a seguinte redação:

Art.115 - São estáveis, no Município, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com



remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 63 - O Art. 116 passa a ter a seguinte redação:

Art.116 - No Município é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 64 - O Art. 118 passa a ter a seguinte redação:

Art. 118 - Para fins de aposentadoria de servidor público visando observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o Município aplicará as regras do art. 40 da Constituição Federal ou ainda, no que couber, o disposto na Emenda à Constituição Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019 e a Emenda Constitucional Nº 49 DE 06 de março de 2020 do Estado de São Paulo.

Art. 65 - O “caput” do Art. 119 passa a ter a seguinte redação ficando suprimido seu Parágrafo Único:

Art. 119 - A revisão geral dos proventos da aposentadoria far-se-á sempre na mesma data dos servidores públicos, sem distinção de índices.



Art. 66 - O §1º do art. 124, passa a ter seguinte redação:

Art. 124

§1º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no art. 150 da Constituição Federal, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da referida Carta.

Art. 67 - Fica acrescido o art. 125-A com a seguinte redação:

Art. 125-A - O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art.150, I e III, da Constituição Federal.

Art. 68 - Fica suprimido o art. 126.

Art. 69 - Fica suprimido o art. 127.

Art. 70 - Fica suprimido o art. 128.

Art. 71 - Fica suprimido o art. 129.

Art. 72 - O art. 133 passa a ter seguinte redação:

Art. 133 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 73 - O art. 134 passa a ter seguinte redação:

Art. 134 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública junto à Comissão de Orçamento, na Câmara Municipal.

Art. 74 - Fica suprimido o §2º do art. 136.

Art. 75 - Fica acrescido o art. 136-A com a seguinte redação:

Art. 136-A - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição Federal e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;
- c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- d) demais condições e exigências para a transferências de recursos a entidade públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

**Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo**



II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 76 - Fica acrescido o art. 138-A com a seguinte redação:

Art. 138-A - As Emendas dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

§ 1º A Execução Orçamentária e Financeira das emendas dos Vereadores aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

§ 2º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º - A execução das emendas previstas no §. 1º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§ 4º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

Art. 77 - Fica acrescido o art. 139-A com a seguinte redação:

Art. 139-A - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de

**Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo**



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto neste artigo.

Art. 78 - O art. 146 passa a ter a seguinte redação:

Art. 146 - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 79 - Fica acrescido o art. 152-A com a seguinte redação:

Art. 152-A - Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Art. 80 - Fica acrescido o art. 154-A com a seguinte redação:

Art. 154-A - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 81 - Fica acrescido o art. 162-A com a seguinte redação:

Art. 162-A - O Poder Público adequará as escolas e tomará as medidas necessárias quando da construção de novos prédios, visando promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nos espaços e mobiliários.

Av. 15 de novembro, 829
12.170-000 – Redenção da serra – São Paulo



Câmara Municipal de Redenção da Serra

- ESTADO DE SÃO PAULO -

Art. 82 - Fica acrescido o art. 164-A com a seguinte redação:

Art.164-A É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Art. 83 – Esta Emenda Revisional à Lei Orgânica do Município de Redenção da Serra, SP, entra em vigência, no dia 1º de janeiro de 2021.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Primeiro Secretário

29